



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0210.18.003362-8/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

6ª CÂMARA CÍVEL

PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO CONFINS

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAPA

MUNICÍPIO PEDRO LEOPOLDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 493/496 – TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Pedro Leopoldo, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por Município de Pedro Leopoldo, Município de São José da Lapa e Município de Confins, deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da sessão de abertura do edital de Concorrência Internacional nº 03/2018, prevista para o dia 05/06/2018, às 14h30, na Cidade Administrativa, Prédio Minas, 7º andar, sala 06.

Em suas razões de inconformismo, o agravante alega, em suma: que o juízo da comarca de Pedro Leopoldo não é competente para o julgamento da lide, haja vista que a demanda envolve usuários e população de outras comarcas, em nítida pretensão de âmbito regional; que, além dos agravados, há interesse na lide dos Municípios de Vespasiano, Matosinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Sete Lagoas; que o feito deve ser remetido à Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor; que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se encontram presentes; que os recorridos, na exordial, demonstraram o mero inconformismo com as decisões tomadas pelo ente responsável pela Rodovia MG 424, concernentes à gestão e à administração; que os agravados pleitearam a suspensão liminar da sessão de abertura do edital e, ao mesmo tempo, a realização de perícia para a apuração dos custos reais da concessão, de modo que admitem a inexistência de verossimilhança ou de plausibilidade do direito alegado; que a decisão agravada foi pautada em mero temor subjetivo pela concessão do trecho da Rodovia MG 424; que o art. 15, da Lei nº 8.987/95, dispõe de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

forma clara e objetiva que o administrador, ao realizar o julgamento de um processo licitatório, terá a faculdade de escolher qualquer um dos sete critérios estabelecidos no dispositivo legal; que, caso apenas o critério de “menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado” atenda ao princípio da modicidade das tarifas, a lei não pode prever outras hipóteses distintas; que o critério a ser adotado na licitação de concessão insere-se no mérito administrativo; que a cláusula 29.10 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece imputações de encargos ao concessionário que têm íntima relação com o disposto na Cláusula 29.11; que existe uma equiparação na matriz de risco contratual; que o conceito de equilíbrio econômico financeiro do contrato pressupõe a equidade nos ônus e direitos dos contratados pela Administração Pública; que a suposta quantidade superestimada de funcionários, por ser questão de ordem fática, não poderia ser considerada para o deferimento da medida liminar; que o dimensionamento de pessoal necessário à prestação dos serviços inerentes à concessão foi realizado por meio de critérios técnicos; que a nota técnica da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas especifica, por estimativa, a quantidade necessária de funcionários para a prestação de serviços de atendimento aos usuários com regime de 24 horas/dia, de controle de peso em regime de 24 horas/dia, de guarda e vigilância patrimonial em regime de 24 horas/dia, de segurança do trânsito em regime de 8 horas/dia e de arrecadação de pedágio em regime de 24 horas/dia; que todos os serviços elencados nos itens 1 a 5 são classificados como “serviços operacionais” e se desenvolvem ao longo de toda a extensão da rodovia, destinados ao atendimento aos usuários; que o número necessário de funcionários destinados à desempenhar os “serviços operacionais” foi objeto de estudo de ampla divulgação, realizado por meio de 03 (três) audiências públicas; que a vontade administrativa estabelecida no edital de licitação da concessão internacional nº 03/2018 é revertida pela presunção de legitimidade, não podendo ser suspenso o ato com base em argumentos subjetivos e unilaterais; que a estimativa de gastos totais com profissionais, além de ter sido objeto de coleta de preços e estudo prévio pela Secretaria de Transporte e Obras Públicas, não corresponde ao salário, mas aos efetivos gastos a serem despendidos pela empresa vencedora do certame; que resta demonstrado o *periculum in mora* de forma inversa, vez que a paralização do objeto da concessão pública resultará em graves riscos de lesão ao interesse público do ente estadual, dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

municípios circunscritos no objeto da licitação e dos usuários da Rodovia MG 424.

Nesse contexto, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando-se a decisão agravada, até o final julgamento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Recebo o presente agravo de instrumento, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos Novo Código de Processo Civil.

No que tange à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, exige-se, assim como para a antecipação da tutela recursal – efeito “ativo” –, que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se, pois, de requisitos cumulativos que devem estar presentes para a concessão do efeito pretendido.

Passo, portanto, à verificação dos referidos requisitos insertos no parágrafo único, do artigo 995, do NCPC, necessários à concessão do efeito almejado.

Afere-se dos autos que o Município de Pedro Leopoldo, o Município de São José da Lapa e o Município de Confins ajuizaram a Ação Civil Pública em face do Estado de Minas Gerais e da Secretaria de Transporte e Obras Públicas, pugnando, liminarmente, pela suspensão da Concorrência Internacional nº 03/2018, do tipo maior oferta pela outorga da concessão da Rodovia MG 424, com previsão de realização de abertura de propostas em 05/06/2018.

Para tanto, asseveraram, em síntese, que várias despesas foram artificialmente previstas e claramente majoradas, que o critério de julgamento estabelecido não é o da “menor tarifa ofertada”, e sim, exclusivamente, o da “a maior outorga ofertada”, e que o edital feriu a modicidade tarifária.

O d. Magistrado singular deferiu a medida antecipatória, aos seguintes fundamentos – fls. 493/496 – TJ –, *verbis*:



1. Competência para processar e julgar a presente ação civil pública

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347, de 1985, o foro desta Comarca de Pedro Leopoldo é um dos locais em que, em tese, conforme a argumentação dos autores - o que ora se admite com fulcro na teoria da asserção – ocorrerá o dano, caso se realize a Concorrência Internacional nº 03/2018.

Como os três Municípios autores detêm legitimidade para o ajuizamento desta ação civil pública (artigo 5º, inciso III da Lei nº 7.347, de 1985) e, em tese, sofrerão prejuízo, caso se realize o certame mencionado e sendo este o juízo prevento, ao menos até onde se sabe, então, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

(...)

Dentre os vários argumentos sustentados pelos autores, reputo relevante sua afirmação quanto a alguns pontos do edital.

Começo pelo item 29.11 da minuta do contrato que será firmado pelo vencedor do certame. Dizem que a ele será destinada parcela de lucro que, em verdade, cabe aos usuários da rodovia.

Está assim redigida a cláusula contratual (f. 314):

Os ganhos econômicos efetivos resultantes para a CONCESSIONÁRIA, decorrentes de ganhos de produtividade ou redução de custos operacionais em razão da utilização de novas técnicas, materiais ou tecnologias, reverterão exclusivamente àquela, não sendo computados como resultado econômico-financeiro excedente ao Valor Presente Líquido VPL projetado, constante do Plano de Negócios das Rodovias, nem caracterizando hipótese de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro a favor do PODER CONCEDENTE.

Continuo com o argumento dos autores relativo ao grande número de profissionais que trabalharão para a concessionária e à remuneração de alguns deles.

Propõe o réu que sejam 231 pessoas envolvidas na gestão do trecho a ser concedido, consistente em 02



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

praças de pedágio, dispostas em 51km de rodovia estadual que hoje se encontram, no mínimo, em bom estado de conservação.

Aquele número passará a 241 trabalhadores até o final da concessão, o que conduz a uma proporção de 4,72 pessoas por Km.

Quando da concessão da Rodovia MG-050, conforme comparativo trazido e demonstrado nos autos pelos autores, foram 673 pessoas para realizar a gestão de 06 praças de pedágio ao longo de 436,6Km, ou seja, 1,54 pessoas por Km.

O que explicaria a diferença das proporções de 4,72 pessoas por Km X 1,54 pessoas por Km?

Em um exame prefacial dos autos, não se consegue saber.

Mas propõe ainda o réu, conforme os termos do edital ora em análise, que o Advogado Júnior que trabalhará para a concessionária auferirá remuneração MENSAL de R\$12.880,00; Engenheiro Coordenador de Obras: R\$27.378,00; Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Engenharia e Operações: R\$50.370,00; e o Superintendente-Geral: R\$64.514,00, como se constata à f. 818 dos autos.

Referidos valores saltam aos olhos, pois, de fato, estão bem acima dos valores normais de mercado.

Há ainda uma série de outros dados informados pelos autores que, no mínimo, chamam a atenção de qualquer um que se debruce de maneira séria sobre o edital telado, como o fornecimento de 18 veículos para a administração que será feita pela concessionária, o emprego de 09 Conselheiros, consultorias externas com custo superior a R\$200.000,00/ano e auditorias no valor de R\$120.000,00, além de despesas de viagens de cerca de R\$72.000,00/ano.

Tudo isto para a administração de um trecho de apenas 51km de Rodovia Estadual que, repita-se, será entregue ao concessionário em boas condições.

Enfim, isto tudo considerado e sem adentrar em outros argumentos expendidos pelos autores, por não ser este o momento oportuno, entendo verossimilhante o seu argumento no sentido de que, ao assim conceber o edital,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

ou seja, inflando valores que devem ser pagos pelo concessionário-vencedor, existe a possibilidade de que o Estado tenha assim agido para conceder ao concessionário considerável margem de manobra financeira para que possa, ao longo da concessão, que vigorará por um período de 30 anos, reduzi-los, de modo a ajustá-los ao real valor de mercado.

Deste modo, em tese, o concessionário terá condições de recuperar o alto investimento que realizou ao vencer a licitação, por ela tendo pago alto valor de outorga e, com isto, atingindo o Estado o seu fim arrecadatório em detrimento do interesse público da população local.

Sendo estes os fatos, registro que o direito aplicável à espécie impõe que a tutela de urgência só poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em sede de cognição rarefeita, entendo que os autores demonstraram a probabilidade do direito invocado, pois os elementos que apontaram do edital impugnado podem, eventualmente, atentar contra o interesse público em detrimento de um injustificado intuito arrecadatório do réu, caso a licitação se dê da forma como originalmente prevista.

Já o risco ao resultado útil do processo consiste em que, caso realizada a sessão de abertura da licitação, prevista para ocorrer às 14h30 do dia 05.06.2018, na Cidade Administrativa, como consta do sítio eletrônico da SETOP-MG, existe a possibilidade de um licitante sagrar-se vencedor, homologar-se a licitação e adjudicar-se, em seu favor, o objeto licitatório, iniciando-se uma contratação que pode estar viciada.

Entendo, destarte, ao menos por ora, ser prudente e cauteloso impedir-se a realização de um tal certame, onde há manifesto interesse público envolvido, em uma contratação estimada pelo próprio réu, em janeiro de 2016, no altíssimo valor de R\$585.672.541,87 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos - f. 128).

Ademais, assim decidindo-se, entendo ainda, com a devida vênia, que inexistirá perigo de irreversibilidade (§3º do artigo 300 do CPC), pois o certame será apenas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

suspensão até que o réu afaste, suficientemente, as suspeitas de ilegalidades constantes do edital.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao réu SETOP-MG, com fulcro no 485, inciso VI do CPC, por ser apenas órgão da Administração Pública Estadual, de modo que não detém legitimidade / personalidade jurídica para figurar no pólo passivo deste feito.

Sem condenação em custas e honorários.

2. Defiro o pedido liminar, sem justificção prévia, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347, de 1985 c/c 300 do CPC/2015, para determinar a suspensão da realização da sessão de abertura do certame telado, prevista para ocorrer às 14h30 do dia 05.06.2018, na Cidade Administrativa, Prédio Minas, 7º andar, sala 06, até que sejam afastadas, quantum satis, as suspeitas de ilegalidades do edital.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpôs o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Ressalto, de início, que descabe a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declina da competência, ante a sua ausência do rol taxativo previsto no artigo 1.015, do CPC.

Todavia, no caso em exame, o recurso é cabível pela expressa dicção do inciso I, do dispositivo processual supracitado, e a matéria da incompetência é apenas um dos fundamentos da falta de higidez da decisão liminar.

Assim, mostram-se cabíveis tanto a interposição do recurso quanto a apreciação da alegada incompetência do Juízo nesta sede.

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao usuário-consumidor é, em regra, processada e julgada no foro do local onde ocorreu o dano, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, o qual estabelece:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Contudo, havendo dano em âmbito nacional ou regional, o foro será da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à luz do disposto no art. 93, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORÉM ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DANO DE ÂMBITO REGIONAL - COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO - ART. 93, INCISO II, DA LEI 8.078/90 C/C ART. 21, DA LEI 7.347/85 - PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. - Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, "a competência na ação civil pública é absoluta" (CC 126.601/MG, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/2013). - Os supostos danos causados pela empresa requerida, ao não fornecer transporte gratuito a idosos e deficientes, extrapola os limites territoriais da comarca em que a ação civil pública foi proposta, vez que referida empresa não atua somente em Araguari, mas em todo o triângulo mineiro. - Competente, portanto, para processar e julgar a presente demanda, que versa sobre danos de âmbito regional, é uma das Varas Cíveis desta Capital, ex vi do disposto no art. 93, inciso II, da Lei 8.078/90 c/c art. 21, da Lei 7.347/85. - Preliminar, suscitada de ofício, acolhida. Sentença desconstituída, com remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.011150-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

_____ julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 25/11/2014)

Desse modo, no presente caso, considerando que o dano alegado na exordial alcança usuários de diversos municípios, o prejuízo contém uma abrangência regional, de modo que deve ser aplicado o art. 93, da Lei nº 8.078/90.

Isso porque o objeto da Concorrência nº 03/2018 consubstancia a exploração, mediante concessão, da Rodovia MG 424, em um trecho de 51 quilômetros situado entre os Municípios de Belo Horizonte e Sete Lagoas, englobando, notoriamente, diversas cidades, tais como os agravados e os Municípios de Vespasiano, Matosinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Sete Lagoas.

Assim, conforme elucidado pelo agravante, o juízo da comarca de Pedro Leopoldo mostra-se incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda ora analisada, de modo que a decisão recorrida deve ser suspensa, posto que proferida por Juiz incompetente.

Dessa forma, encontra-se, a meu sentir, chancelada a probabilidade de provimento do recurso. Também se faz presente o *periculum in mora*, em virtude dos prejuízos acarretados ao interesse público no sobrestamento da concessão da rodovia.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada, até a ulterior apreciação do recurso por esta Turma Julgadora.**

Remeta-se cópia desta decisão ao MM. Juiz da causa, para conhecimento e cumprimento.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, à conclusão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0210.18.003362-8/001

I.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

DES. CORRÊA JUNIOR
Relator